

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000618/2002-78
Recurso nº 158.566 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.400 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO GOUVEIA NASCIMENTO
Recorrida 4a TURMA/DRJ-SÃO PAULO II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC, nº 12).

IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO

Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS - TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para a excluir a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que negavam provimento. Os conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Janaína Mesquita Lourenço de Souza davam provimento integral ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente


Rayana Alves de Oliveira França - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

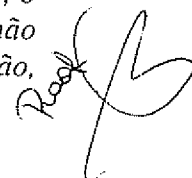
Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício). Fez sustentação oral o Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ nº 45.175

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte Roberto Gouveia do Nascimento (fls. 39 a 42), referente a imposto de renda de pessoa física, exercícios de 1998 e 1999, através do qual é exigido crédito tributário no valor total de R\$ 130.360,67, originado da omissão de rendimento recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob título de "Auxílios-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem".

Cientificado do lançamento, em 02/09/2002, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 46 a 73 em 10/09/2002, nos quais apresenta os seguintes fatos e argumentos, conforme transcrição da decisão de primeira instância:

4.1- consoante disposto nos arts 629, § 3º e 721, do RIR/94, no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1.988, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, conclui-se que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação,



que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes;

4.2- resta evidente que, nos termos das Leis nºs 7.713/1.988 e 8.134/1.990, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo sujeito passivo, por disposição legal, em substituição, o empregador, no caso, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;

4.3- por outro lado, o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido;

4.4- como consequência, emerge que, no caso em tela, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por disposição legal, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, o que se admite por argumento, teria que ter retido na fonte o imposto porventura devido, na qualidade de sujeito passivo, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido (reproduz doutrina);

4.5- do exposto, conclui-se que, se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (reproduz jurisprudência);

4.6- conforme consta do art. 11 da Resolução 783/97, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo Fisco, como omitidas, referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica, para cobrir gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos (reproduz o art. 11 da referida Resolução e o art. 1º da Resolução 776/96, que dispõe sobre a constituição da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como sobre a competência dos Gabinetes);

4.7- com a criação da referida verba mensal, o que buscou a Diretoria da Assembleia Legislativa, na verdade, foi o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, como: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, impressão de livros e matéria didática, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas e toda a gama de despesas que, até então, eram pagas pela mesma, tendo esse auxílio caráter indenizatório, uma vez que constitui encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício



do cargo de parlamentar (reproduz doutrina, no sentido da referida verba não estar sujeita ao imposto de renda);

4 8- sem acréscimo patrimonial, nem riqueza consumida, não há base para a pretensão deduzida no lançamento, tratando-se, no caso, de não-incidência, o que difere da isenção, não sendo, desta forma, sequer, a Assembléia Legislativa sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo porque não nascida (reproduz jurisprudência);

4 9- não há que se invocar o art. 40, I, do RIR/94, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação (nesse sentido, reproduz doutrina e parte da decisão exarada no processo nº 10893.004437/96-10, pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal da 9ª Região, onde ficou consignada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto incidente na fonte);

4 10- pela análise do art. 157, I, da CF, uma outra questão que se impõe no presente caso é o fato de que o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido e sim, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da CF;

4 11- há que se considerar que a verba mensal paga aos senhores Deputados é resultado de uma Resolução, prevista regularmente como ato que tem força de lei ordinária;

4 12- conforme disposto no art. 59 da CF, e de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que as resoluções são espécie do gênero do ato normativo, tal como elencado, e, portanto, reconhecido pelo próprio texto constitucional como tendo força de lei;

4 13- a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal, ou seja, de ato normativo resultante do processo legislativo, levado a efeito pela Casa legislativa, sendo importante salientar que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária (reproduz parte do art. 20 e do art. 145, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como doutrina e jurisprudência acerca da extensão de uma Resolução);

4 14- sendo a Resolução lei, e até que declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios;

4 15- faz prova a favor do impugnante o fato de que partiu da Assembléia Legislativa a informação da não-tributação dos valores recebidos por conta de adiantamento de despesas (reproduz informação fornecida pelo Digníssimo



Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), e foi a própria fonte pagadora, em razão desse entendimento, quem deixou de reter na fonte o que é exigido pelo Fisco Federal, não podendo, desta forma, caracterizar-se como omissão de receitas a percepção de valores para cobrir despesas,

4.16- conforme consta do item 28 da impugnação, é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição, ainda que não tivesse retido o imposto, entendimento esse, confirmado pelo PN COSIT nº 01/95 e pela Informação nº 003/SRF/GAB/89, além de outras;

4.17- ainda que fosse legal a incidência, ao caso se aplicaria o disposto no art. 110, III, do CTN, já que teria havido erro escusável (reproduz jurisprudências, uma no sentido da aplicação do art. 100, III, do CTN, afastando os acréscimos legais do tributo, e outra, no sentido da sujeição passiva da fonte pagadora, e não do beneficiário do rendimento);

4.18- mesmo os ressarcimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação, sendo que o impugnante está providenciando um completo levantamento dos valores lançados, para a demonstração dos erros cometidos;

4.19- inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados (reproduz Acórdão prolatado pelo STJ);

4.20- requer, por fim, o provimento da presente impugnação, para que seja declarada a insubsistência do lançamento.

Diante dos fatos e argumentos apresentados pelo fisco e pelo contribuinte, a Delegacia de Julgamento de São Paulo julgou o lançamento procedente conforme os argumentos expostos na ementa abaixo:

“MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem”, deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus

Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente"

Inconformado com a decisão o contribuinte, após ser intimado no dia 03/04/2007, apresenta recurso voluntário em 10/04/2007, no qual expõe fatos e argumentos semelhantes aos colacionados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

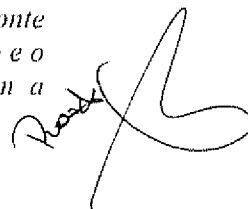
Não há arguição de preliminar.

O contribuinte alega que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é da fonte pagadora, já que se trata de imposto sujeito a retenção na fonte por antecipação.

A tese apresentada pelo contribuinte, acompanhada de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, é de que quando se tratar de imposto retido na fonte – mesmo que por antecipação – o responsável é a fonte pelo não pagamento.

Contudo, adoto o entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que é incabível a responsabilidade somente da fonte pagadora, conforme entendimento da Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão:

"Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração, afastam a



responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.” (Acórdão nº 04-00 221, relatora Conselheira Leila Maria Scherrier Leitão)

A sistemática demonstrada pelo entendimento da conselheira acima exposta, ocorre porque o imposto retido na fonte é legalmente tratado como antecipação do crédito devido pelo contribuinte beneficiário, conforme demonstra o art. 12 da Lei 8.383 de 1991:

“Art. 12 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.”

Então se a fonte não efetuou o pagamento, é dever do contribuinte incluir os valores recebidos na Declaração de ajuste Anual. Deste modo se a Assembleia Legislativa de São Paulo não efetuou a retenção do IRRF, caberia ao contribuinte adimplir com a obrigação tributária, ao entregar a sua Declaração do Imposto de Renda.

Inclusive esta já foi matéria pacificada neste Colegiado através da Súmula nº12 que afastou por completo qualquer dúvida sobre a responsabilidade tributária de recolhimento do IRRF:

“IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.” (Súmula 1ª CC, nº 12)

O contribuinte também alega que caberia ao Estado de São Paulo reclamar o imposto indevidamente não recolhido, conforme preleciona o art. 157, I, da Carta Magna:

“Art. 157 Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Esta questão é facilmente resolvida, pois a distribuição de competências tributárias não significa que a repartição do produto da arrecadação com outros entes federados altera a competência tributária do titular constitucional do poder de tributar relacionado tributo.

É importante observar o disposto no próprio CTN, em seu art. 6º, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições



dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos " (Grifei)

A competência da União de arrecadar e fiscalizar o imposto de renda não pode ser transferida para outro ente federado, então não prosperam as alegações do contribuinte.

Sobre a questão principal questionada pelo Recorrente, resta analisar a natureza jurídica destas verbas ditas de natureza indenizatória. Os valores percebidos como forma de recompor o patrimônio do beneficiário, não devem ser entendidos como renda, pois não há acréscimo patrimonial. Deste modo não deve haver norma expressa para isentar ou excluir a tributação de benefícios de tal natureza, já que eles não estariam no âmbito de incidência do imposto, conforme entende a DJR de São Paulo.

No passado já havia me posicionada ao contrário. No entanto, após diversas discussões com meus pares deste colegiado, mudei meu posicionamento por entender que nos casos relacionados aos Deputados Estaduais de São Paulo, não há nos autos prova de que os recursos foram realmente destinados a cobrir custos feitos pelos parlamentares em hospedagem e despesas de gabinete.

Os valores recebidos foram pagos em valores fixos e de forma habitual, contrariando o argumento de que tais recursos se prestavam a indenizar as despesas ocasionadas pelo exercício de sua atividade.

Inclusive importa ressaltar que estas verbas eram pagas aos parlamentares em caráter geral. Assim não há razão para um Deputado já residente em São Paulo receber "Auxílio-Hospedagem", mesmo que já tenha sua residência na capital, diferentemente de um deputado que residia no interior e tem que exercer suas atividades na Assembléia que fica localizada na capital. Por outro lado, não se pode generalizar a atuação dos deputados e os seus gastos de gabinete.

Assim da forma que as verbas em questão foram pagas, sem a comprovação da efetividade dos gastos, demonstra evidente vantagem pessoal e, portanto, verba sujeita à tributação.

Vale ressaltar que não é a denominação que se dá aos rendimentos pagos que vai determinar sua tributabilidade ou não, mas os efeitos que esses recebimentos têm sobre o patrimônio do autuado. No caso de verbas destinadas à reposição de gastos, de fato, não se configura o fenômeno renda, pois não se verifica o acréscimo patrimonial.

Para afastar a tributação, o contribuinte deveria ter demonstrado que esses valores foram gastos de acordo com sua finalidade e o restante devolvido ao erário público, pois eles não se destinavam ao acréscimo patrimonial.

Outro argumento apresentado pelo contribuinte é que a Resolução da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo possui status de lei e se ela fixou a finalidade dos valores concedidos como verba indenizatória deveria o fisco provar que houve desvio da aplicação destes recursos.

Trago aos autos o entendimento do Conselheiro Gustavo Lian Haddad que enfrenta a questão magistralmente, no acórdão nº 104-21668, de 21.06.2006, cujos fundamentos adoto na íntegra :

“Entendo sim, como bem alegou o patrono da recorrente em sua sustentação oral, que a Resolução da Assembléia Legislativa nº 783/97 é ato normativo primário, que extrai seu fundamento de validade diretamente da Constituição. Entretanto, referido status opera nas matérias que lhe são próprias, pertinentes à atuação dos membros daquela casa legislativa, mas não pode servir para desaguar efeitos tributários em face da União Federal em dissonância com a disciplina federal do imposto de renda, estabelecendo limites ou criando presunção em favor do contribuinte no que respeita a tributos de competência da União.

Tanto é assim que, segunda consta, a Assembléia Legislativa editou posteriormente nova resolução (Resolução nº 822, de 2001), esta passando a exigir a efetiva comprovação da destinação dos valores recebidos.

Dessa forma, diante da ausência do caráter indenizatório ou de reparação patrimonial, entendo que os valores recebidos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem” devem ser tidos como remuneração por serviços prestados. Assim, constituindo-se como rendimento produzido pelo trabalho, devem sujeitar-se à incidência do imposto sobre a renda, a menos, aí sim, que houvesse norma que isentasse referido rendimento de tributação.

O art. 6º, XX da Lei nº 7.713/1988, norma pretensamente isencional mas que encerra, a rigor, verdadeira hipótese de não incidência declaratória, não se aplica ao caso, eis que exige que a ajuda de custo se destine a “atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município”, hipótese absolutamente não provada nos autos. (acórdão nº 104-21668, de 21.06.2006)

Por fim, entendo que assiste razão ao recorrente no que respeita à insurgência contra a aplicação da multa de ofício. Constam dos autos manifestações da Assembléia Legislativa de São Paulo no sentido de que as verbas teriam caráter indenizatório, fato motivou a não retenção do imposto, tendo aquela inclusive se amparado em parecer do Prof. Dr. Roque Antônio Carraza, do qual consta a afirmação de que ‘desde a instituição do Auxílio Gabinete tem sido entendimento corrente nesta Casa de Leis de que essa verba não tem conotação salarial, mas tão somente de adiantamento para cobertura de despesas inerentes ao mandato parlamentar’.



Trata-se de situação em que o recorrente foi induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configurando erro escusável como já decidido em inúmeros precedentes deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confirmam-se os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CSRF/01-4.825, j. 16.02.2004, Rel. Antonio de Freitas Dutra – MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

CSRF/04-00.058, j. 21.06.2005, Rel. Remis Almeida Estol IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício

Recurso especial parcialmente provido "

Assim, coaduno deste entendimento, que não se trata de verba isenta, mas que o contribuinte pode ter sido induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, configurando, portanto erro escusável. Situação na qual, devem ser tributados os rendimentos, mas afastada a multa de ofício.

O contribuinte ainda se insurge contra a taxa Selic como juros de mora, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se de matéria já sumulada no Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 4 do 1º CC, a seguir reproduzida

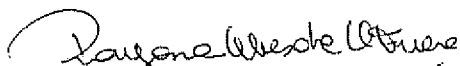
"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula 1º CC nº 4)

Rod 

Por fim, no que se refere à suposta inconstitucionalidade da multa de ofício, bem como ao seu caráter confiscatório, já é posição também sumulada deste Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

*“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”
(Súmula 1ª CC nº 3)*

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício.


Rayana Alves de Oliveira França





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000618/2002-78

Recurso nº : 158.566

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.400**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional